



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, da Deputada Coronel Fernanda, que *institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.525, de 2024, de autoria da Deputada Coronel Fernanda, que *institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade, além de promover alterações na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

A proposição é composta por oito artigos. O art. 1º institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, definindo seu objetivo e âmbito de aplicação.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que, quando o primeiro atendimento for realizado por profissional de segurança pública, deverá ser



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

assegurado o encaminhamento imediato da vítima à unidade de saúde, bem como o registro da ocorrência.

Os arts. 3º a 7º disciplinam, em conjunto, os procedimentos operacionais do protocolo, incluindo o fluxo de atendimento entre saúde e segurança pública, a realização e priorização de exames periciais, a preservação e o encaminhamento de vestígios, a estrutura de acolhimento às vítimas, a capacitação dos profissionais envolvidos, a responsabilização por eventual descumprimento e as alterações promovidas na Lei nº 12.845, de 2013, que *dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*.

A proposição estabelece diretrizes para a atuação integrada entre os sistemas de segurança pública, saúde e perícia oficial, disciplinando o fluxo de atendimento às vítimas desde o primeiro contato, seja em unidade policial ou de saúde. Prevê, entre outras medidas, o encaminhamento imediato para atendimento médico, a preservação de vestígios, a realização prioritária de exames periciais e a comunicação entre os órgãos competentes.

O projeto também dispõe sobre a necessidade de espaços adequados para acolhimento das vítimas, a capacitação periódica dos profissionais envolvidos e a adoção de práticas voltadas à prevenção da revitimização. Ademais, tipifica como hipótese de violência institucional o descumprimento do protocolo quando resultar em prejuízo à vítima ou à investigação.

No tocante à legislação vigente, promove alterações na Lei nº 12.845, de 2013, para incluir, entre outras providências, a coleta de material para exame toxicológico, a comunicação obrigatória à autoridade policial e o reforço das competências dos órgãos de perícia oficial, inclusive quanto à capacitação de profissionais de saúde e à realização de exames de DNA com vinculação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Por fim, o art. 8º contém a cláusula de vigência, dispondo que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à CDH, à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção de grupos vulneráveis e ao enfrentamento da violência, o que torna regimental a análise do Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, por este Colegiado.

No mérito, a proposição insere-se no campo das políticas públicas voltadas à proteção de vítimas de violência, com ênfase na garantia de atendimento humanizado, integrado e eficiente. A iniciativa busca enfrentar um dos principais desafios nesse contexto: a fragmentação institucional e a ausência de fluxos padronizados de atuação, que frequentemente resultam em revitimização e em prejuízo à produção de provas.

Ao instituir um protocolo intersetorial, o projeto promove maior articulação entre os órgãos de segurança pública, saúde e perícia criminal, estabelecendo procedimentos claros para o atendimento inicial, a preservação de vestígios e a condução da investigação. Tal integração tende a contribuir para maior efetividade na responsabilização dos agressores, bem como para a proteção da integridade física e psicológica das vítimas.

Destaca-se, ainda, a preocupação com a humanização do atendimento, ao prever a disponibilização de espaços adequados, a capacitação contínua dos profissionais e a adoção de práticas voltadas à não revitimização. Essas medidas alinham-se a diretrizes já consolidadas em normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente no que se refere ao atendimento de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposta também aperfeiçoa a Lei nº 12.845, de 2013, ao reforçar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes e ao disciplinar a coleta e o encaminhamento de vestígios, contribuindo para o fortalecimento da cadeia de custódia e da produção de provas periciais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Ademais, a previsão de responsabilização em casos de descumprimento do protocolo, quando houver prejuízo à vítima ou à investigação, reforça o caráter vinculante das medidas propostas e estimula sua efetiva implementação.

Dessa forma, a iniciativa mostra-se adequada sob a perspectiva da promoção e proteção dos direitos humanos, ao buscar assegurar atendimento digno, integrado e eficaz às vítimas de violência, bem como ao fortalecer os mecanismos institucionais de resposta estatal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.525, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora